

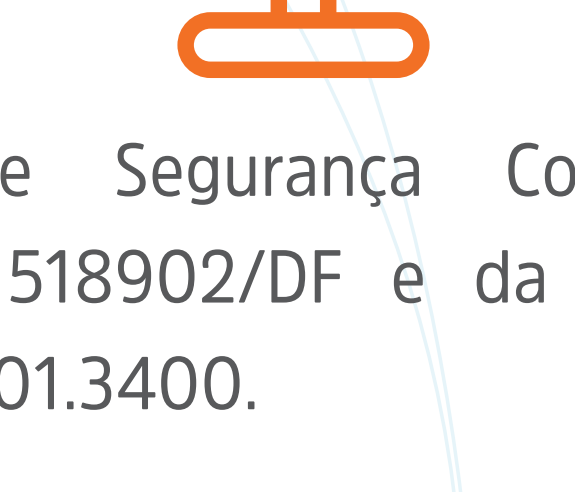
DIREITO DE ADVOGAR



Objeto: Garantir o direito ao exercício da advocacia em concomitância com o cargo de técnico ou analista do MPU para os servidores que estavam inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) até a data da publicação da Lei nº 11.415/2006, sendo impedidos apenas de advogar contra a Fazenda Pública que os remunere.

Tipo de atuação: Natureza judicial e administrativa.

Órgão julgador: TRF1, TRF2, STJ



Status: Trânsito em julgado do Mandando de Segurança Coletivo 2008.50.01.012442-7. Fase recursal do ARESF nº 1518902/DF e da Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 1031903-21.2021.4.01.3400.

Tese: A Lei nº 11.415/2006, que dispôs sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União, vedou o exercício da advocacia, contudo, resguardou as situações constituídas até a data de sua publicação. Posteriormente, a Lei nº 13.316/2016 ratificou a vedação, entretanto deixou de salvaguardar aqueles que tinham direito previamente constituído. Em razão da alteração legal, o CNMP editou a Resolução nº 27/2008 determinando o cancelamento das inscrições na OAB. Desde então servidores foram impedidos de exercer a advocacia e passaram a responder Processo Administrativo Disciplinar pelo suposto exercício ilegal da profissão. Assim, em razão dos vícios tanto na edição da Lei revogadora quanto da Resolução do Conselho, o Sindicato passou a atuar tanto na esfera administrativa quanto na judicial para garantir a possibilidade do exercício simultâneo de ambas as atividades.

Público-alvo: Servidores do MPU, CNMP e ESMPU que ingressaram nos quadros do Ministério Público e estavam inscritos na Ordem dos Advogados no Brasil até o dia 15 de dezembro de 2006.

Efeitos vigentes: Possibilidade de cumprimento de sentença em razão do trânsito em julgado de Mandado de Segurança Coletivo.

Ação judicial do Direito de Advogar

Atuação autor (Sindicato)

Movimentações, decisões, recursos

24/06/2008

Proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4100 contra o art. 21, da Lei nº 11.415/2006, por vício de iniciativa, e artigos 1º e 2º da Resolução nº 27/2008 do CNMP que vedou o exercício da advocacia extrapolando sua competência disciplinadora.

09/09/2008

Impetrado Mandando de Segurança nº 2008.34.00.028941-3 que tramitou no TRF1 com objetivo de que fosse garantido aos servidores do MPU, inscritos nos quadros da Ordem até dezembro de 2006, a possibilidade de exercício da advocacia em razão do direito adquirido salvaguardado pelo art. 32 da Lei nº 11.415/2006.

14/10/2008

Impetrado Mandando de Segurança Coletivo nº 2008.50.01.012442-7 que tramitou perante o TRF2 contra ato da OAB/ES, haja vista os atos de cancelamento das inscrições naquela seccional com base de na Resolução/CNMP nº 27/2008.

18/09/2009

Concedida segurança no MS nº 2008.50.01.012442-7 sendo reconhecido o direito líquido e certo dos servidores que ingressaram nos quadros do MPU antes da publicação da Lei nº 11.415/2006 de permanecerem inscritos na OAB ou, caso ainda não estivessem inscritos, que lhes fosse possibilitada a inscrição.

04/04/2010

A OAB/ES apresentou recurso de apelação no MS nº 2008.50.01.012442-7.

22/02/2011

Alterada sentença de procedência em razão do julgamento do recurso da OAB/ES, restando indeferida a segurança anteriormente concedida.

09/03/2011

Sindicato interpôs Recurso Especial nº 1.346.472 em face do acórdão proferido pelo TRF2.

10/08/2015

No TRF1, o MS nº 2008.34.00.028941-3 teve a segurança denegada em 1ª instância, mas o Sindicato apresentou recurso e conseguiu reverter a situação junto a 7ª Turma que deu parcial provimento à apelação.

03/11/2015

Apresentado Recurso Especial nos autos do MS nº 2008.34.00.028941-3 que não foi admitido, motivo pelo qual foi interposto Agravo em Recurso Especial nº 1518902/DF que ainda está pendente de julgamento.

18/05/2016

O Relator do REsp nº 1.346.472, Ministro Napoleão Nunes Maia, deu provimento ao Recurso Especial do Sindicato determinando que àqueles que tiveram seu pedido inscrição na OAB deferido até 15/12/2006 teriam o direito ao exercício de advocacia assegurado desde que respeitada a restrição imposta pelo art. 30, I, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

21/10/2016

Trânsito em julgado da decisão do STJ – Resp nº 1.346.472.

29/12/2017

A Secretaria Geral do MPF emitiu o Parecer nº 1352/2017/CONJUR por meio do qual afirmou que até mesmo os servidores que obtiveram decisões judiciais favoráveis deveriam cessar imediatamente o exercício da advocacia, visto que a Lei nº 11.316/2016 não trouxe qualquer ressalva a vedação.

Julho/2020

A Divisão de Registro Funcional (DIREF-PGR), descumprindo ordem judicial, passou a determinar que os servidores cancelassem suas inscrições na OAB, com fulcro na Lei nº 13.316/16.

2016 a 2020

Atuação da Assessoria Jurídica do SindMPU, sobretudo na defesa de Processos Administrativos Disciplinar indevidamente instaurados, a fim de que a Administração se submetesse ao posicionamento do STJ fixado no Resp nº 1.346.472.

09/07/2020

SindMPU apresentou Requerimento Administrativo à PGR pugnando pela observância do entendimento firmando pelo STJ no REsp nº 1.346.472, bem como no MS nº 2008.50.01.012442-7.

21/05/2021

O Sindicato ajuizou Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 1031903-21.2021.4.01.3400 pleiteando pela anulação do Parecer 1352 nº 1352/2017/CONJUR, posto que esse vai de encontro a decisão válida e eficaz proferida pelo Poder Judiciário.

Informações complementares

- O Mandando de Segurança Coletivo nº 2008.50.01.012442-7 que foi proposto contra a OAB/ES está sendo executado por servidores que eram inscritos em outras seccionais, posto que o dispositivo que garantiu a segurança, em sua parte final, alcançou os servidores que ainda não estavam inscritos na OAB/ES na época, mas já reuniam os requisitos para tanto. Sendo assim, o Sindicato defende a tese de que o servidor inscrito em seccional diversa preenchia todas as exigências necessárias para inscrição em qualquer unidade da federação, portanto, foram abarcados pela decisão transitada em julgado e podem requerer suas inscrições agora.

- Em 11 de junho de 2021, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciou a ADI nº 5235 julgando constitucionais as normas que vedam o exercício da advocacia por servidores do MPU. Contudo, é imperioso ressaltar que a decisão não afeta as ações do Sindicato, uma vez que as teses defendidas são distintas. O SindMPU defende o direito adquirido e, ainda, a garantia da efetivação de decisões judiciais transitadas em julgado.

Medida Judicial Complementar

O SindMPU também ajuiza ações declaratórias individuais para os servidores que tiveram suas inscrições canceladas, cujo objeto é assegurar o exercício da advocacia cumulativamente ao cargo de técnico/analista do MPU, na condição de impedidos, com base no artigo 32 da Lei nº 11.415/06 que resguardou as situações constituídas até a edição do referido diploma. O Sindicato vem obtendo vitórias no TRF1, sendo garantido ainda que o servidor permaneça com o mesmo número da inscrição originária.

Próximos passos

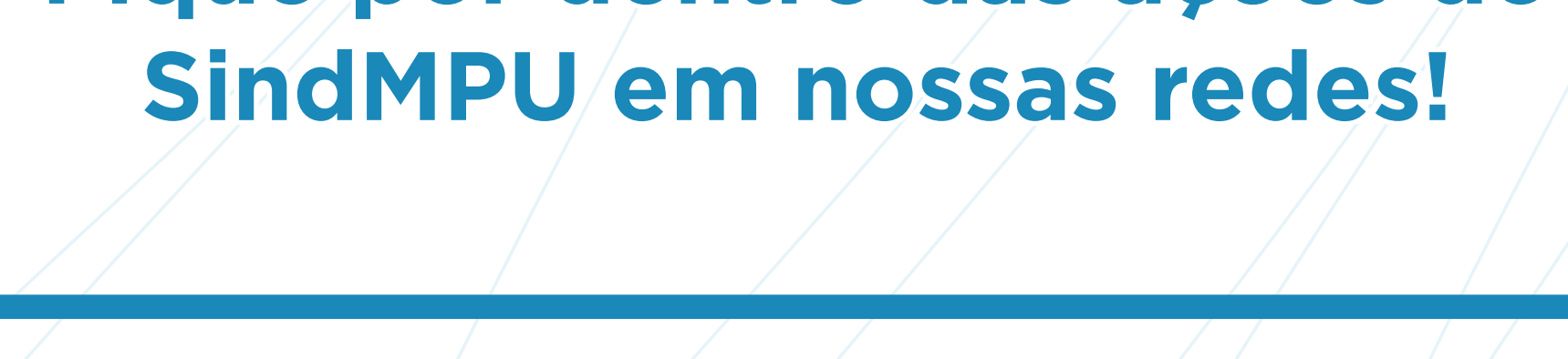
- A assessoria jurídica do SindMPU atualmente diligencia para que os recursos pendentes de julgamento na Ação Anulatória nº 1031903-21.2021.4.01.3400 e no Agravo em Recurso Especial nº 1518902 que tramitam, respectivamente, perante o TRF1 e o STJ sejam julgados de maneira favorável a tese defendida pelo Sindicato.

O que esperar da ação?

O reconhecimento do direito adquirido, nos termos do art. 32 da Lei nº 11.415/2006, dos servidores que ingressaram nos quadros do MPU e da OAB até a edição da referida norma no que tange ao exercício comitente do cargo público com a advocacia, desde que respeitado impedimento imposto pelo Estatuto da OAB.

Clique **aqui** para ler as **matérias sobre o tema** no site do SindMPU.

Clique **aqui** para acessar o **Jurídico Virtual**.



Fique por dentro das ações do SindMPU em nossas redes!